



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 178/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 21/06/2022
Hora 12:20
Por: *[Handwritten Signature]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1056/2021, que “Dispõe sobre a implementação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1056/2021

Dispõe sobre a implementação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ao indivíduo submetido ao transplante de órgãos vitais, pós-transplantado, que comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente, ficam assegurados todos os direitos e benefícios destinados a pessoas com deficiência previstos:

I - nas Leis Federais nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e nº 10.048, de 08 de novembro de 2000;

II - na Constituição Estadual e na Legislação Estadual em vigor que trate sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



04 MAI 2021



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>04 MAI 2021</p> <p>Protocolo: 1129/21</p> <p>Processos: 1129/21</p>	PROJETO DE LEI	Nº 1056/21
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA			
<p>Dispõe sobre a implementação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º O indivíduo submetido ao transplante de órgãos vitais, pós-transplantados que comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, e independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente, ficam assegurados todos os direitos e benefícios destinados a pessoas com deficiência previstos:</p> <p>I - nas Leis Federais nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e nº 10.048, de 08 de novembro de 2000;</p> <p>II - na Constituição Estadual e na Legislação Estadual em vigor que trate sobre os direitos das pessoas com deficiência.</p> <p>Art. 2º É facultado ao Poder Executivo Estadual a implantação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza, destinado a desenvolver um conjunto de ações com a finalidade de promover a reinserção sócio econômica das pessoas de que trata a presente Lei, tendo como principais objetivos:</p> <p>I - garantir atendimento médico especializado, periodicamente, bem como a obtenção de medicamentos indispensáveis ao processo de recuperação, nos casos em que a pessoa submetida ao transplante comprovadamente não obtiver condições de provê-los sozinha;</p> <p>II - promover políticas de auxílio para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das pessoas submetidas a transplante, no período pós-operatório;</p> <p>III - apoiar programas que priorizem e incentivem a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes;</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA			
<p>IV - promover a orientação e conscientização da sociedade, através da realização de palestras educativas, simpósios, divulgação na mídia, boletins informativos e outras publicações, no sentido de demonstrar que a realização de transplante no interfere na qualidade de vida nem na capacidade produtiva da pessoa transplantada;</p> <p>V - implementar medidas que favoreçam a inclusão social e a inserção das pessoas que tiverem sido submetidas a transplante de qualquer natureza, no mercado de trabalho.</p>			
<p>Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para sua fiel execução.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 30 de abril de 2021.</p>			
<p>Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A Carta Magna de 1988 garante aos cidadãos brasileiros o direito de igualdade, estabelecendo como preceito expresso a proteção à pessoa com deficiência. Dessa forma, a Legislação infraconstitucional passou a prever direitos de ordens variadas às pessoas com deficiência. Para tanto, passou-se a classificar o conceito de deficiência para que enquadra nos termos de tal legislação. Embora a legislação seja ampla e abrangente, os pós transplantados não são abarcados expressamente em nenhuma norma, ficando à margem da proteção legal.</p> <p>Por isso, necessário se fazer ampliar o alcance da legislação até essas pessoas que buscam igualdade e dignidade. Em 2012, o Brasil se tomou o segundo país no mundo em número de transplantes realizados, de modo que se toma fundamental buscar a garantia e a extensão de direitos aos cidadãos, uma vez que situa ao de pós-transplante requer diversos gastos e cuidados. Destaque-se que, conforme pesquisas, muitas vezes a rotina de consultas frequentes, a ingestão de medicamentos em horários certos e o mal-estar após a ingestão dos medicamentos podem influenciar a situação do pós-transplantado no mercado de trabalho.</p> <p>Além disso, outro ponto que merece destaque é a utilização de espaços públicos, principalmente meios de transporte coletivo, situe-o em que o transplantado deve ficar atento, em razão da baixa imunidade. Além do sofrimento em razão do medicamento, o transplantado é vítima do preconceito que deve ser combatido com ações que criem oportunidades e condições especiais para a sua participação ativa como cidadão em assuntos e circunstâncias sociais, políticas e notadamente no mercado de trabalho.</p> <p>Assim, diante das limitações expostas e demais circunstâncias, a extensão dos benefícios destinados aos portadores de deficiência física aos transplantados no Estado de Rondônia é perfeitamente pertinente. Diante do exposto, buscando estender os direitos concedidos as pessoas com deficiência aos cidadãos pós transplantados e a proporcionar-lhes uma vida mais digna, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 30 de abril de 2021.</p> <p style="text-align: center;">Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA</p>			

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 132, DE 11 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1056/2021, de 15 de junho de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a implementação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 178/2022-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei apresentado busca assegurar que todos os direitos e benefícios garantidos às pessoas com deficiência passem a atender também aquele indivíduo submetido ao transplante de órgãos vitais e o pós-transplantado, os quais comprovadamente apresentem desvantagem no que se refere à orientação, independência física ou mobilidade, acarretando, assim, dificuldade para o exercício de ocupação habitual em caráter permanente.

Sobre os aspectos materiais da minuta, verifica-se que inexistente a submissão do feito para análise técnica da SESAU. Faz-se necessário destacar, ainda, que o objetivo do autógrafo era instituir um projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza, contudo, o texto apresentado apenas reitera as normativas nas quais essas pessoas já são abarcadas legalmente, o que passa pela desnecessidade de leis reiteratórias.

Em que pese a competência concorrente e a possibilidade do Poder Legislativo de editar leis sobre saúde, o Autógrafo de Lei, de certa forma, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, uma vez que se está, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, o que contraria a alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39 da Carta Estadual. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Salienta-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por

consectário lógico, o princípio da separação dos poderes. Sendo assim, fica constatada **inconstitucionalidade formal subjetiva**, em razão da usurpação de iniciativa do chefe do Poder Executivo, violando o disposto no artigo 7º da Constituição Estadual.

Diante das razões expostas, resta evidente a **inconstitucionalidade formal orgânica**, considerando a usurpação de competência do chefe de Poder Executivo e a violação da separação de poderes, eis que em descompasso com o inciso VII do art. 65 c/c a alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39 e art. 7º, todos da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029997961** e o código CRC **409B350B**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.070222/2022-63

SEI nº 0029997961



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

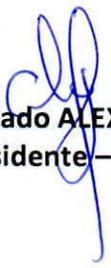
MENSAGEM Nº 254/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 22 / 09 / 2022
Horas 09 : 03
Por: Deben Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 1056/2021 que “Dispõe sobre a implementação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de setembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1056/2021

Dispõe sobre a implementação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ao indivíduo submetido ao transplante de órgãos vitais, pós-transplantado, que comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente, ficam assegurados todos os direitos e benefícios destinados a pessoas com deficiência previstos:

I - nas Leis Federais nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e nº 10.048, de 08 de novembro de 2000;

II - na Constituição Estadual e na Legislação Estadual em vigor que trate sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de setembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 287/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 27/09/2022
Horas 13 : 39
Por: Roben Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 5.434, de 26 de setembro de 2022, que “Dispõe sobre a implementação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 172, de 27 de setembro de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 5.434, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a implementação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao indivíduo submetido ao transplante de órgãos vitais, pós-transplantado, que comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente, ficam assegurados todos os direitos e benefícios destinados a pessoas com deficiência previstos:

I - nas Leis Federais nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e nº 10.048, de 08 de novembro de 2000;

II - na Constituição Estadual e na Legislação Estadual em vigor que trate sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO